



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1083323-37.2024.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente: **Supermercado Marçalo Ltda - Matriz**
Requerido: **O Juízo**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Clarissa Somesom Tauk**

Vistos.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial proposto por Supermercado Marçalo LTDA, com fulcro nos artigos 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/05.

Preliminarmente, aponta o autor que, conforme o Art. 3º da LFRE, a competência para o processamento de demandas previstas na legislação recuperacional varia em função da localização do principal estabelecimento da sociedade, que se relaciona à situação fática da empresa, em particular ao local de onde partem as principais decisões administrativas e gerenciais. No caso em tela, eis que o principal estabelecimento do Supermercado Marçalo se situa na Estrada do Campo Limpo, nº 4.445, Campo Limpo, São Paulo/SP, CEP 05787-000, de modo que esta Vara é tem competência para processar e julgar o presente pedido recuperacional.

Aduz a Requerente que se constituiu em 09/01/1975, abrangendo duas filiais, localizadas na supracitada unidade no Bairro Campo Limpo em São Paulo e em Osasco, no Bairro Jardim Veloso, ora encerradas. A empresa continuaria sob gestão familiar, com uma estrutura de 1 (uma) loja com área de vendas de 1.200 m² e 40 (quarenta) colaboradores diretos e indiretos localizados no Bairro Campo Limpo.

Conforme o autor, a principal causa de instabilidade econômica recente enfrentada pelo negócio teria sido a pandemia de COVID-19, prejudicando seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

faturamento. As medidas adotadas pela empresa, como vendas online e programas de benefícios, mostraram-se insuficientes para conter as ramificações financeiras da alta da inflação e da Taxa Selic. Posteriormente, a variação do preço das commodities teria impactado os hábitos de consumo dos brasileiros, dada a alta dos preços e a diminuição de seu poder de compra. Eventualmente, o programa de benefícios "Clube Marçalo" passaria a representar um déficit para as contas da empresa.

O autor defende que há importância social e econômica do Supermercado Marçalo na região onde desenvolve suas atividades, uma vez que gera empregos, movimentando a economia local, praticando preços baixos. A viabilidade do soerguimento da Requerente seria justificável pela robustez de sua estrutura operacional, que persistira por décadas, além da transitoriedade do atual cenário recessivo da economia. A efetiva superação desse cenário exigiria processamento da Recuperação Judicial.

Requer o deferimento do processamento da Recuperação Judicial da empresa, a nomeação de administrador judicial, a suspensão de todas as ações e execuções em face da Requerente, nos termos do Art. 6º, II e §4º, da Lei nº 11.101/05, o deferimento da dispensa da apresentação de Certidões Negativas de Débitos Tributários para que a Requerente exerça suas atividades e contrate junto ao Poder Público, a intimação do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas Federal, do Estado de São Paulo/SP e do Município de São Paulo/SP, a respeito do processamento da Recuperação Judicial, e a expedição de edital contendo o resumo do pedido da Requerente, da decisão de deferimento, a lista de credores e os prazos para os credores adotarem as medidas que entendam cabíveis, na forma do Art. 52, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/05. Pleiteia para que a relação dos bens particulares do seu sócio administrador, a relação de seus funcionários e os extratos bancários sejam autuadas sob sigilo de justiça, com fundamento no Art. 189, III, do CPC.

Dá à causa o valor de R\$10.492.467,61 (dez milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos).

É a síntese. Decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Em primeiro lugar, considerando que o único estabelecimento da empresa requerente se situa na capital paulista, reconheço a competência desta Vara falimentar, na forma do Art. 3º da Lei 11.101/05.

A decretação da recuperação judicial, por orientação consubstanciada no Art. 47 da Lei 11.101/05, tem o condão de preservar a empresa e sua função social, tratando-se de manifesto interesse público no fomento da atividade econômica e na manutenção da produção e do emprego.

Para este fim, possibilita a suspensão temporária de todas as execuções contra o devedor e a formação de um concurso de credores, abrindo-se oportunidade para soluções alternativas. Em contrapartida, exige do devedor absoluta transparência da sua situação econômico-financeira.

É pelas razões acima que o diploma falimentar exige do devedor requerente a demonstração de que sua atividade produtiva corresponde a certos ditames, quais sejam: a preservação da empresa deve ser digna de tutela jurisdicional estatal nos termos do Art. 47, havendo função social e estímulo à atividade econômica; deve ser comprovado que a empresa possui os requisitos mínimos do Art. 48, apontando tempo de existência suficiente e seus antecedentes visando à presunção de viabilidade da recuperação; devem ser apresentados os documentos relacionados no Art. 51, para que haja irrestrita transparência para com os credores e a Justiça.

No caso concreto, reputo suficientemente demonstradas, em primeiro lugar, as condições do Art. 47, podendo ser presumida a existência de atividade econômica comercial local, com função social, geração de empregos e fonte produtora, apta a ser tutelada no procedimento judicial recuperacional.

Acerca do Art. 48, o autor respeita o *caput*, sendo comprovado o exercício da atividade por mais de dois anos (fls. 42/47); apresenta as certidões dos incisos I, II e III (fls. 62/65); apresenta parcialmente as certidões do inciso IV, pois foram juntadas certidões falimentares (fls. 62/65), certidões negativas de execução criminal (fls. 66/69), mas não as certidões de distribuição de ações criminais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

No que tange ao Art. 51, foram expostas as razões da crise na exordial; o balanço patrimonial, a demonstração do resultado desde o último exercício social e a projeção do fluxo de caixa constam às fls. 71, 74/75, 76/77, 79, 72, 73, 78, 80 e 85, mas não foi cumprido integralmente o inciso o II, pois resta pendente a apresentação de resultados acumulados e de fluxo de caixa nos três últimos exercícios; relação de credores às fls. 86/132; relação integral dos empregados às fls. 133/135; certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores às fls. 42/47, 52/53, 27/41; relação dos bens dos sócios controladores e administradores às fls. 136/138; extratos bancários às fls. 139/154; certidões de protesto às fls. 155/227; lista de ações judiciais às fls. 228/235; relação dos bens e direitos integrantes do ativo não circulante às fls. 245/248; relatório do passivo fiscal às fls. 236/244, este sem documentos comprobatórios.

Em síntese, o autor apresentou fartamente os requisitos legais para o pleito da recuperação judicial, de modo suficiente para o convencimento de que a Requerente está apta para a temporária suspensão das ações e execuções contra si.

De antemão, consigno que estão pendentes, no entanto, apresentação de (i) certidão de distribuição de ações criminais; (ii) demonstração do resultado acumulado dos últimos três exercícios; (iii) fluxo de caixa dos três últimos exercícios; (iv) documentos comprobatórios do passivo fiscal alegado. A juntada de tais documentos complementares deverá ocorrer no prazo de 15 dias a partir da publicação desta decisão.

Isto posto, determino:

1 - Em primeiro plano, visto que, estando presentes, ao menos em um exame formal, os requisitos legais, defiro o processamento da recuperação judicial de Supermercado Marçalo LTDA.

2 - Nomeio como Administrador(a) Judicial Exata's Perícias e Administração Judicial Ltda (contato@exataspericias.Com.Br), que deverá prestar compromisso em 48 horas, informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

3 - O Administrador Judicial deverá observar o atendimento de seus deveres e obrigações impostos no artigo 2, I e I, da Lei nº 11.101/05, com alterações da Lei nº 14.112/20, fiscalizando as atividades da(s) devedora(s), o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise.

Deverá ser averiguada a eventual retirada de quem foi sócio da pessoa jurídica. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre a recuperanda.

Todos os relatórios mensais das atividades da recuperanda deverão ser apresentados nestes autos, para aceso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 15 dias. No relatório deverá ser apresentado, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente da devedora, caso não tenha incluído o débito em sua lista.

4 - Determino à recuperanda a apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

5 - Suspenso pelo prazo de 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial as execuções contra a recuperanda, inclusive daqueles dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e, também, suspenso o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

disposições dos § 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do artigo 6º e § 3º e 4º do artigo 49 e inciso II do artigo 52 da LRF. Caberá à recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes.

Será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de suspensão, nos termos do artigo 6º, §4º da LRF, o que deverá ser requerido perante este juízo.

6 - Proíbo pelo prazo de 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial qualquer forma de retenção, aresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

No tocante aos créditos referidos nos § 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o item "5" acima, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional.

Será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de proibição, nos termos do artigo 6º, §4º da LRF, o que deverá ser requerido perante este juízo.

7 - Comunique a recuperanda a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e à Secretaria da Receita Federal às Juntas Comerciais, onde tem estabelecimentos, apresentando, para esse fim, para que procedam à anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, cópia desta decisão, assinada digitalmente, servindo de ofício, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias.

8 - Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/205, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial por meio do endereço eletrônico a ser criado, que deverá constar do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

edital.

Concedo prazo de 48 horas para a recuperanda apresentar a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Além da minuta apresentada nestes autos, deverá a recuperanda enviar o arquivo para o e-mail: sp3falencias@tjsp.Jus.br.

Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação.

Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

9 - Considerando recente decisão do C. STJ, no REsp nº 1.69.528, serão contados os prazos processuais em dias corridos, e não em dias úteis como prevê o CPC.

10 - Dispensar a recuperanda da apresentação de certidões negativas para que a exerçam suas atividades, salvo as exceções legais.

10.1- Durante a fase de processamento da recuperação judicial, determino a dispensa de apresentação de CND e de certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, nos exatos termos dos arts. 68 e 137 da Lei 14.13/2021 e do quanto decidido no AREsp 309.867, não sendo dispensada, contudo, a comprovação de habilitação técnica e econômica necessária para o cumprimento de eventual contrato administrativo.

10.2- Pelos mesmos fundamentos exarados no item anterior, fica vedado a qualquer órgão da administração pública direta ou indireta o encerramento de eventual contrato administrativo em vigor, do qual participe qualquer das recuperandas, tão somente pelo ajuizamento desta recuperação judicial.

11 - Intimem-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Públicas da União, dos Estados e Municípios, onde a recuperanda têm estabelecimento (Estado de São Paulo e Município de São Paulo), para que estas tomem conhecimento e informem seus créditos para o devedor.

12 - Deverá o autor emendar a inicial para a juntada dos documentos pendentes no prazo de 15 dias, sob pena de supressão do *stay period*.

São Paulo, 12 de junho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**